



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SAÚDE E
EDUCAÇÃO**

Objeto: **Projeto de Lei nº 036/2022**, que “CARACTERIZA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONTRATAR EMERGENCIALMENTE UM PSICÓLOGO, UM ASSISTENTE SOCIAL, UM OFICINEIRO E UM AGENTE VISITADOR DO PIM.”

Aberta a reunião desta Comissão pelo Relator, vereador **DILSON ZIMMERMANN**, em substituição do Presidente, Vereador **VALÉRIO RUPPENTHAL**, licenciado, e do membro, vereador **GILBERTO JOSÉ VOLPATTO**, foi passada a palavra ao membro para relatório e voto.

RELATÓRIO:

O Projeto em estudo pretende a autorização do Poder Legislativo para a prorrogação da contratação emergencial de UM PSICÓLOGO, UM ASSISTENTE SOCIAL, UM OFICINEIRO E UM AGENTE VISITADOR DO PIM 01, todos necessários a programas sociais conveniados com a União e o Estado, como o CREAS, o PROJETO MARIA e o PROGRAMA CRIANÇA FELIZ.

Esse é o sucinto relatório.

GILBERTO JOSÉ VOLPATTO - Relator

**POR IDENTIDADE DE ENTENDIMENTO, OS MEMBROS DA COMISSÃO
PROFEREM VOTO ÚNICO**

A matéria vem apresentada dentro da competência legislativa, que é do Prefeito Municipal e apresenta situação que alberga a contratação emergencial, razão pela qual deve ser aprovada.

Novamente é preciso dizer que se sabe que a regra para contratação de pessoal no setor público é a do concurso público, todavia, também há exceções na própria Constituição Federal, dentre elas a que prevê **contratações temporárias para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público** (inciso IX¹ do art. 37), que é a que nos interessa na matéria em estudo.

Como se vê da justificativa, as contratações emergenciais pretendidas têm por finalidade exatamente suprir necessidades temporárias pela própria natureza dos programas em comento, pois se sabe que o CREAS, o PROJETO MARIA e o PROGRAMA CRIANÇA FELIZ – PIM são programas temporários, ou seja, a qualquer hora, com a mudança do gestor federal ou mesmo da política pública nessas áreas, os programas poderão simplesmente ser encerrados, ou mesmo terem reduzidos os seus recursos.

¹ “IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Ou seja, evidentemente que não se poderia exigir tornar efetivos tais cargos, o que renderia uma obrigação eterna ao Município mesmo com o término do programa, razão pela qual a contratação emergencial e temporária é medida que se impõe.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o parecer da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SAÚDE E EDUCAÇÃO**, a unanimidade, é pela **inexistência de óbice de natureza jurídica para a sua tramitação.**

É o parecer.

Crissiumal, 02 de março de 2022.


DILSON ZIMMERMANN
Relator no exercício da presidência


GILBERTO JOSÉ VOLPATTO
Membro no exercício da relatoria